



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5241/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14906/2013
PROTOCOLO	: 1441482
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
INTERESSADO (A)	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA 32/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 74/13) e a formalização do *Contrato nº 32/13*, celebrado entre o *Município de Corumbá/MS* e a empresa *Comafer Materiais para Construções Ltda.*, no valor de R\$ 52.464,24 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), visando à aquisição de materiais para obra e construção, atendendo à demanda da Escola Municipal Rural Porto Esperança – Extensão Nazaré.

Através do Ofício 53/13 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual, sendo que após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica.

Em primeira apreciação a equipe da DEAMA requereu a intimação do responsável para regularização do feito, o que foi realizado através do termo de f. 418 e cuja resposta veio com o ofício acostado à f. 422.

Em nova apreciação o núcleo técnico concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório por ter reputado ausente o projeto básico prévio para a realização do certame e indicou a glosa do valor de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) referentes à aquisição de 14m metros de mangueira (DEAMA 7543/2017 – f. 449)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, contrariando a equipe técnica e elucidando que houve um equívoco na emissão do relatório, afinal.

O projeto básico está nos autos, portanto, regular está o procedimento licitatório e quanto ao valor indicado para impugnação, também não procede, haja vista que a equipe se equivocou no quantitativo adquirido, tendo sido tal erro formal corrigido pelo Ordenador quando da resposta enviada, nos termos do Parecer nº 5581/18 (f. 455).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 52.464,24) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,77) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 74/13) e a formalização do *Contrato Administrativo* nº 32/13.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

O Município procedeu à formalização do *Contrato* nº 32/13 com a empresa *Comafer Materiais para Construções Ltda.*, no valor de R\$ 52.464,24 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), cujo objeto foi a aquisição de materiais de construção para a Escola Municipal Rural Porto Esperança – Extensão Nazaré, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (lei 8.666/93).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário de Corumbá (f. 403), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

De acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 74/13* e da formalização do *Contrato nº 32/13* celebrado entre o *Município de Corumbá/MS* e a empresa *Comafer Materiais de Construções Ltda.*, em conformidade com a lei 10.520/02 e com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, bem como o Decreto Municipal 207/2006.

É a decisão.

Publique-se e encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira e regular tramitação

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB